

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas	4
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas	7
Crédito Trabalhista Excedente.....	8
Conclusão dos Credores Trabalhistas	12
III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real	13
III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....	14
III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	17
IV. CONCLUSÃO	18

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de maio de 2024.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea "a"¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, os Credores detentores de crédito trabalhista poderão receber seus valores na Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas (cláusula 7.2) ou pela Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas (cláusula 7.3), desde que optem pela condição de pagamento dentro do prazo estabelecido no PRJ.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Cumpra informar que, atualmente, a Classe Trabalhista ainda se encontra em cumprimento, considerando: (i) a existência de novos credores incluídos no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, em razão do trânsito em julgado das r. decisões proferidas em Incidentes Processuais de Crédito; e (ii) em decorrência do fornecimento intempestivo de dados bancários.

Conforme exposto no relatório anterior, nos termos do Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, o D. Tribunal Paulista observou ser ilegal considerar o marco inicial do prazo anual o trânsito em julgado, pois estende esse prazo para além dos doze meses subsequentes à data da homologação do plano. Sendo assim, o D. Tribunal entendeu que os novos credores terão de ser pagos de forma imediata, sem qualquer carência e parcelamento.

Mediante o exposto acima, relata-se agora os pagamentos efetuados e eventuais informações de ambas as condições de pagamento supracitadas.

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

Primeiramente, segue, abaixo, o montante pago aos credores, até o presente momento, considerados na opção ora analisada (Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas):

Relação de Credores	Total Pago
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65
ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA	84.027,14
BENEDITO HUMBERTO PEREIRA	10.921,25
CARLINDO PEDRO DA SILVA	670,75
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	1.422,51
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43
MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	23.788,30
NEZIO LEITE	1.155,28
OZEIAS PAULO DE QUEIROZ	7.951,42
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS	145.792,71
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89
RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA	4.235,50
SANDRA DENISE MORANDI	42.568,00
TOTAL	594.941,01

Faz-se necessário destacar que em 14/05/2024 a Recuperanda efetuou pagamento complementar ao Credor Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados, no valor de R\$ 4,27, aumentando, assim, a diferença a maior que vem sendo apurada.

Ainda, rememora-se que, até o presente momento, as Recuperandas não disponibilizaram a data de envio dos dados bancários por parte do referido credor, o que, conforme já sinalizado no último relatório, dificulta a fiscalização a contento dos pagamentos realizados e, conseqüentemente, as diferenças apresentadas nesta circular poderão sofrer modificações futuras.

No que diz respeito aos Credores Jaillson Dias Soares, Luiz Bigoli, Felipe Augusto Stipp Luz, Valdinei Donizetti Martins, Nilton Jader Talarico, Marcos Rogerio Ribeiro da Silva Soares Bento, Rogério Donizete de Sousa e Elias Bezerra de Melo, os detalhes acerca das justificativas e documentos apresentados pelas Recuperandas se encontram devidamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriores, tais como aqueles encartados às fls. 9.973/9.994 e 10.044/10.063 dos autos recuperacionais.

Isto posto, ressalta-se que, conforme exposto anteriormente, esta Administradora Judicial entende que **as justificativas e/ou documentos apresentados pelas Devedoras são insuficientes, reiterando o entendimento de que o D. Juízo deverá intimar as Recuperandas à apresentação do que for necessário à fiscalização e regularização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que diz respeito aos credores citados alhures.**

No mais, reforça-se, como consignado em diversos Relatórios anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, **qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial, para que as análises não sejam prejudicadas, fato que, por vezes, não está sendo observado pelas Recuperandas.**

Além disso, conforme relatado em outras circulares, foram **apurados pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 780,23, em valores históricos:

Relação de Credores	Total das Diferenças
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	0,02

Relação de Credores	Total das Diferenças
ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA	63,74
BENEDITO HUMBERTO PEREIRA	81,65
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,82
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	75,77
LUIZ MANOEL DE SOUZA	45,51
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,40
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS	27,05
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	0,01
SANDRA DENISE MORANDI	456,26
TOTAL	780,23

A título de esclarecimento, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperandas em seu controle de pagamento e que se encontram em discordância com o pactuado no PRJ: **(I)** aplicação de juros compostos; e **(II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

Reitera-se que as diferenças a maior, apontadas na tabela acima, não foram regularizadas até o momento **e, como registrado em outras oportunidades, para a superação do caso, devem ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.**

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término,

em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento, foram **integralmente quitados**.

No tocante ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, os detalhes se encontram perfeitamente delineados às fls. 10.044/10.063, razão pela qual esta Administradora Judicial deixa de reprisar as informações neste Relatório, valendo aqui destacar que o valor, ressarcido pelo referido Credor, supera a quantia paga relativamente a maior, entretanto, desde que não se considere o acréscimo de encargos financeiros, ou seja, desde que se considere a possibilidade de devolução das quantias, pelo Credor, em valor histórico, o que deverá ser deliberado pelo D. Juízo

Por fim, pontua-se que às fls. 10.179/10.180 a z. Serventia confirmou o depósito da quantia, por meio da juntada do extrato da conta judicial vinculada à Recuperação Judicial. Às fls. 10.080/10.111, as Recuperandas apresentaram Formulário de MLE, a fim de que o valor depositado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo, à fl. 9.625, fosse levantado em seu favor, o que foi autorizado às fls. 10.284/10.286 pelo D. Juízo, mas ainda não executado.

Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que

ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos — deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Conforme relatório apresentado anteriormente, somente os Credores Pompeo Longo Kignel Advogados, Salusse Marangoni Advogados, Thiago de Carvalho e Silva e Paulo Diacoli Pereira da Silva, excederam a limitação mencionada acima.

Desta forma, demonstra-se abaixo os valores quitados a título de quitação da 29ª parcela, com vencimento em 20/05/2024, e o montante pago até o momento, para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento Efetuado		Total pago
	Data	Valor pago	
PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA	14/05/2024	1,08	21,11
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	14/05/2024	9,17	1486,08
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	14/05/2024	109,59	3923,58
THIAGO DE CARVALHO E SILVA	14/05/2024	7,01	267,17
Total		126,85	5.697,94

No tocante aos credores Thiago de Carvalho e Silva e Paulo Diacoli Pereira da Silva, conforme apresentado no último relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, às fls. 11.143/11.161 dos autos, esta Auxiliar do D. Juízo expressou seu entendimento a respeito do racional de pagamento aos referidos credores e, caso as Recuperandas fossem contra ao racional aplicado, deveriam apresentar as suas oposições.

Em resposta à notificação realizada por esta Auxiliar, as Recuperandas apresentaram seus cálculos de atualização das parcelas

retroativas, informando que os valores apurados são menores que aqueles apurados por esta Auxiliar.

Ao analisar o raciocínio de cálculo empregado pelas Devedoras, foram observadas as seguintes divergências, pontuadas em subtópicos:

- O valor de crédito dos respectivos credores diverge daquele efetivamente devido, pois estão sendo aplicado de forma duplicada o deságio de 70%. Veja-se:

Credor	Crédito após deságio - Administradora Judicial	Crédito após deságio - Recuperanda
PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA	16.405,73	4.921,72
THIAGO DE CARVALHO E SILVA	106.592,53	31.977,76
Total	122.998,26	36.899,48

Conseqüentemente, essa divergência de crédito reflete em todas as parcelas, o que explica parte das diferenças nos pagamentos correntes.

- A inobservância da interrupção de juros entre o período de normalidade e de inadimplência. Explica-se:

As Recuperandas estão aplicando juros desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data prevista para pagamento das parcelas pendentes, de forma ininterrupta.

Contudo, como houve apresentação dos dados bancários intempestivamente, as Recuperandas deveriam aplicar o encargo moratório desde 18/03/2019 até 20/01/2022 e interromper a

aplicação do encargo moratório, retomando-o a partir da informação dos dados bancários e aplicando-o até a regularização dos pagamentos das parcelas, conforme estabelecido na cláusula 10.1.2.

Destaca-se ainda que esta Administradora Judicial, recentemente, a pedido das Recuperandas, explicou toda a sistemática dos seus cálculos por e-mail e em reunião virtual realizada com os seus representantes, os quais informaram que fariam as análises e regularizações dos pagamentos pendentes aos referidos credores.

Sendo assim, esta Administradora Judicial permanecerá diligenciando administrativamente junto às Recuperandas até que estas questões sejam sanadas.

Neste contexto, informa-se as diferenças **a menor**, apuradas por esta Administradora Judicial, no valor de R\$ 623,11, atualizadas até 31/05/2024:

Credor	Valor
PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA	(100,53)
THIAGO DE CARVALHO E SILVA	(522,59)
Total	(623,11)

Além disso, conforme relatado em outras circulares, foram **apurados pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 3.410,61, em valores históricos:

Relação de Credores	Diferenças Totais
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	1.331,79
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	2.078,82

TOTAL**3.410,61**

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos efetuados anteriormente e em quantia superior à devida, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Com relação às diferenças a menor, consigna-se que, até a data da elaboração deste Relatório, essas diferenças ainda não foram regularizadas.

Conclusão dos Credores Trabalhistas

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 33 (trinta e três) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Destaca-se ainda que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes, e tudo isso sem prejuízo das buscas que devem ser promovidas pelas próprias Devedoras, interessadas na liquidação do passivo.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Assim, demonstra-se abaixo o valor adimplido, a título da 29ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/05/2024:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	29ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	35,65	14/05/2024	808,35
Total			808,35

A título de conhecimento, apresentamos abaixo as diferenças a maior apuradas em conformidade com o pactuado no PRJ, que em valores históricos perfaz a quantia de R\$ 208,19:

Relação de Credores	Diferenças Totais
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	208,19
TOTAL	208,19

Condizente com o apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas acima, provenientes dos pagamentos também anteriores, essas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

No tocante ao credor Proti Participações Ltda., conforme relatado anteriormente, as Recuperandas expuseram que em razão da credora se tratar de uma Sociedade Empresária que possui, em seu quadro de sócios, parte dos sócios das Devedoras, foi adotada a opção de não indicação de conta bancária, dado o suposto desinteresse da Proti em receber o crédito devido.

Esta Administradora Judicial reitera o entendimento de que, não obstante a composição societária, a não realização de pagamento e/ou a deliberada ausência de envio dos dados bancários são contrários aos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado e à própria Recuperação Judicial, vez que o objetivo é justamente o de equalizar dívidas.

Em sendo o crédito exigível nos termos do Plano, e um direito disponível da Credora, entende-se ser necessária a imediata regularização das informações dos dados bancários, vez que ao alcance das Devedoras, e, não querendo a Credora receber o seu crédito, deverá renunciar ao valor que lhe é devido ou, então, formalizar que, por sua vontade, concederá qualquer tipo de carência para os pagamentos, sem ônus às Devedoras, de forma que se controle quando haverá a exigibilidade dos pagamentos. Para a regularização do necessário, opina-se pela intimação das Devedoras.

III.III. CLASSE III – Credores Quirografários

Em concordância aos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pelas Recuperandas, a título da 29ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/05/2024:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	Data	29ª Parcela	
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	14/05/2024	2.912,45	66.030,77
ANTONIO CELSO DE QUEIROZ E MARCIA CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ	14/05/2024	39,4	688,92
BANCO SAFRA S/A	14/05/2024	2.705,38	45.548,90
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	14/05/2024	9.574,65	217.075,69
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MASTER	14/05/2024	74,79	1.697,51
DUQUE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	14/05/2024	50,97	1.565,64
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	14/05/2024	169,36	3.839,78
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	14/05/2024	0,01	0,272
MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ALL FLAGS COM. E IMPOR.)	14/05/2024	45,35	763,41
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	14/05/2024	3,49	133,34
TOTVS S.A.	14/05/2024	5,16	158,72
USINA ITAMARATI S.A.	14/05/2024	459,45	10.416,61
Total		16.040,46	347.919,56

Não obstante ao relatado até aqui, esta Administradora Judicial informa que, após verificação dos comprovantes de pagamentos enviados pela Recuperanda, ainda se apurou **diferenças a menor**, cujo valor atualizado até a data de 31/05/2024 é de R\$ 167,82, conforme demonstrado a seguir:

Credor	Valor
DUQUE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	(152,87)

FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	(0,03)
TOTVS S.A.	(14,92)
Total	(167,82)

Uma das diferenças pode vir a ser reputada irrisória, mas não cabe a esta Auxiliar do Juízo o julgamento com relação aos valores, apenas o relato das apurações.

Apurou-se ainda, em conformidade com o pactuado no PRJ, diferenças a maior, que, em valores históricos, perfaz a quantia de R\$ 78.821,58:

Credor	Valor
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	17.380,75
ANTONIO CELSO DE QUEIROZ E MARCIA CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ	25,51
BANCO SAFRA S/A	0,01
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	57.139,08
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MASTER	448,34
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	1.010,72
MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ALL FLAGS COM. E IMPOR.)	0,01
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	75,60
USINA ITAMARATI S.A.	2.741,56
Total	78.821,58

Ademais, conforme relatado em outras Circulares, as diferenças de pagamentos superiores ao devido e apuradas por esta Auxiliar, provenientes dos pagamentos já realizados no passado, serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação. Ainda, se houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que

intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme relatado nas Circulares anteriores.

Por fim, informa-se que existem, na referida Classe, 30 (trinta) Credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários. Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contato com os credores a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários devidamente encaminhados às Recuperandas.

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes, e tudo isso sem prejuízo das buscas que devem ser promovidas pelas próprias Devedoras, interessadas na liquidação do passivo, mas que ainda não demonstrou buscas pelos dados dos Credores desta classe.

III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Convém pontuar que, até o presente momento da elaboração deste relatório, esta Administradora Judicial, não acusou nenhum

recebimento de dados bancários dos Credores arrolados na ferida classe, de forma que existem, 07 (sete) Credores que não foram pagos. Acaso houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme já restou cancelado nos Relatórios anteriores.

Conforme informado anteriormente, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, porém, não houve êxito em nenhum dos contatos realizados. As Recuperandas deverão, neste caso, promover as buscas, de forma a atingir os objetivos do Plano de Recuperação Judicial – fato ainda não demonstrado com relação à Classe IV.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo parcialmente com o seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas feitas acima.

Apesar de parte dos credores trabalhistas terem procedido com a devolução dos valores pagos a maior, ainda existem outros listados na referida classe e que não efetuaram a referida devolução. Isto posto, as Recuperandas pleitearam por uma nova intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos montantes excedentes. **Por essa razão, esta Auxiliar reitera que a problemática nesse sentido permanece, devendo, para a superação do caso, ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.**

Ainda com relação aos Credores da Classe I, para os quais não foram apresentados documentos que comprovam a quitação dos Créditos, porém, foram apresentadas justificativas para tanto, informa-se que os documentos encaminhados pelas Devedoras foram objeto de análise por esta Administradora Judicial, sendo as eventuais informações e conclusões relatadas na Circular às fls. 9.973/9.994 e aqui reiteradas. **No tocante aos credores para os quais as justificativas e/ou documentos apresentados são insuficientes, entende-se que o D. Juízo deverá intimar as Recuperandas à apresentação do que for necessário à fiscalização e regularização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.**

Ademais, é importante que, tal como consignado em diversos Relatórios de Cumprimento do Plano anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, que qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial, o que, por vezes, não está sendo feito.

No mais, também com relação à Classe I, necessária a intimação das Recuperandas para que apresentem as informações relacionadas à recepção de dados bancários, para a correta fiscalização do Plano de Recuperação Judicial.

No tocante à Classe II, esta Administradora Judicial entende necessária a intimação das Devedoras para a regularização dos dados bancários, vez que ao alcance das Recuperandas. Acaso exista mora sem ônus a ser concedida pela Credora ou, até mesmo, renúncia do crédito devido por ela, que isso seja formalizado às Recuperandas e comprovado para esta Auxiliar do Juízo.

No tocante às diferenças apuradas a menor relatadas nesta circular, elas devem ser regularizadas imediatamente pelas Devedoras, conforme informado por esta Auxiliar de forma administrativa.

Por fim, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial. As Recuperandas deverão promover e demonstrar as buscas, de forma a atingir os objetivos do Plano de Recuperação Judicial.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados no feito.

Paulínia (SP), 27 de junho de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409